

# **CÓDIGO CIVIL**

**ACTUALIZAÇÃO N.º 1**



|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| <i>TÍTULO:</i>                   | CÓDIGO CIVIL<br>Actualização n.º 1  |
| <i>AUTORES:</i>                  | BDJUR – Base de Dados Jurídica  |
| <i>EDITOR:</i>                   | EDIÇÕES ALMEDINA, SA<br>Avenida Fernão de Magalhães, n.º 584, 5º Andar<br>3000-174 Coimbra<br>Tel.: 239 851 904<br>Fax: 239 851 901<br><br>www.almedina.net<br>editora@almedina.net |
| <i>ISBN ORIGINAL:</i>            | 9789724041261<br><br>Maio, 2010   |
| <i>PÁGINA INTERNET DO LIVRO:</i> | <a href="http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=3623">http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=3623</a>                                   |

**Lei n.º 9/2010, de 31-05****Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

**Artigo 2.º****Alterações ao regime do casamento**

Os artigos 1577.º, 1591.º e 1690.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 1577.º**

[...]

Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.

**Artigo 1591.º**

[...]

O contrato pelo qual, a título de esponsais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas se comprometem a contrair matrimónio não dá direito a exigir a celebração do casamento, nem a reclamar, na falta de cumprimento, outras indemnizações que não sejam as previstas no artigo 1594.º, mesmo quando resultantes de cláusula penal.

**Artigo 1690.º**

[...]

1 - Qualquer dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro.

2 - ...»

**Artigo 3.º****Adopção**

1 - As alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo.

2 - Nenhuma disposição legal em matéria de adoção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior.

**Artigo 4.º****Norma revogatória**

É revogada a alínea e) do artigo 1628.º do Código Civil.

**Artigo 5.º****Disposição final**

Todas as disposições legais relativas ao casamento e seus efeitos devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do género dos cônjuges, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º

Aprovada em 11 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 17 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 18 de Maio de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.